



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002037/2005-57
Recurso nº 338.474 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.870 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente MARMAJU CONFECÇÕES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

Improcedente a aplicação de penalidade por obrigação acessória, enquanto pendente a discussão acerca do regime de tributação a que estava sujeita a pessoa jurídica e impossível o seu cumprimento por restrição imposta pelos sistemas do sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)
Sergio Luiz Bezerra Presta
Relator

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes
Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, WALTER ADOLFO MARESCH, SERGIO RODRIGUES MENDES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 40/42, interposto pela contribuinte MARMAJU CONFECÇÕES LTDA - ME contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto -SP, de fls.32 e 33, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. O presente processo foi distribuído para a Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, declinou. Processo foi redistribuído e passo a usar parte do relatório do Conselheiro Luiz Roberto Domingo, relator no antigo Terceiro Conselho de Contribuintes

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ — Ribeirão Preto/SP que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação da DIPJ de 2004 fora do prazo. Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 22/07/2005 (fls. 01/02), a qual lhe foi negado provimento pela DRI-Ribeirão Preto/SP, conforme a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

• *Exercício: 2004*

Ementa: Ementa; DECLARAÇÃO • DA PESSOA JURIDICA. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DIPJ sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 16/02/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 05/03/2007 (fls. 35/37), alegando em síntese:

a) A Recorrente nunca ficou fora do SIMPLES, desde a sua implantação em 01/01/1997;

b) O fato da recusa no recebimento da DIPJ foi originado de erro do próprio sistema da Receita Federal;

c) A Recorrente não poderia apresentar a DIPJ como Lucro Presumido ou Real porque sempre foi optante pelo SIMPLES e recolheu seus impostos como tal;

d) Informa que em 21/01/1999 a empresa recebeu notificação de exclusão do SIMPLES e que foi devidamente contestado através da solicitação de revisão de exclusão, sendo julgado procedente o seu pedido e mantido no SIMPLES;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ, relativa ao ano calendário 2003.

A Recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas das Empresas de Pequeno Porte, porém nos autos não constam o Ato Declaratório de exclusão; sendo que a Recorrente tomou conhecimento da referida exclusão em 31/05/2004 no momento de enviar a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ.

Diante desse fato vê-se que a Recorrente estava fora do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas das Empresas de Pequeno Porte, desta forma não poderia entregar, por vedação do sistema, entregar a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ, relativa ao ano calendário 2003;

Assim, entendo que assiste razão à Recorrente em ver expurgada a multa pelo atraso da entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ, relativa ao ano calendário 2003, tendo em vista a sua impossibilidade de a Recorrente efetivar a entrega.

Esse é o entendimento majoritário desta turma julgadora, que vem julgando reiteradamente que o fato gerador da obrigação acessória no SIMPLES é nos termos dos artigos 115, 116 e 117 do CTN derivado do Ato de exclusão do SIMPLES.

Até porque, no prazo para a entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ, relativa ao ano calendário 2003 a Recorrente estava fora da sistemática do SIMPLES, não podendo ser imputada a esta uma penalidade pela ausência de cumprimento de uma obrigação acessória que a Recorrente efetivamente não poderia cumprir.

Diante de tudo que temos nos autos, não há como negar que impor à Recorrente a obrigação acessória de entrega da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – DSPJ, relativa ao ano calendário 2004 é uma desvirtuação do sistema de informática da RFB e não é razoável impor uma sanção por descumprimento de uma obrigação acessória enquanto era impossível o seu cumprimento.

Assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta

